

Recurso Especial Cível em Agravo de Instrumento nº 0075606-29.2023.8.19.0000

Recorrente: FERNANDO VIERA DA MOTTA

Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 133/146, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 76/86 e 117/124, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE ISS. ARRESTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DE SÓCIO DA EMPRESA/EXECUTADA CONCOMITANTE AO REDIRECIONAMENTO EFETIVADO DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE DA SOLUÇÃO AFASTADA, EIS QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE QUE AUTORIZARIA, EM TESE, O REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE/ADMINISTRADOR, NA FORMA DO ART. 135, III, DO CTN, E DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 435, DO C. STJ. CONDIÇÃO DE “INAPTA” QUE RESULTA DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM DOIS EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS (ARTS. 38, III, E 41, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863, DE 27/12/2018) E NÃO CARACTERIZA PER SI A DISSOLUÇÃO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. INCOMPATIBILIDADE COM O MENCIONADO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. INEXISTENTE QUALQUER ATO QUE EVIDENCIASSE A SUA OCORRÊNCIA SUPERVENIENTE. CONTRATO SOCIAL NÃO

COLACIONADO AOS AUTOS. AUSENTE FORMULAÇÃO DO EXEQUENTE PARA A INCLUSÃO DO ADMINISTRADOR NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DO ARRESTO EXECUTIVO QUANDO NÃO PROMOVIDA QUALQUER TENTATIVA DE CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL. PREMATURA A EFETIVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO, AINDA QUE CAUTELARMENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA EMPRESA. NULIDADE DO REDIRECIONAMENTO, DE OFÍCIO, EM FACE DO SÓCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. PRECEDENTE DO C. STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS DE ISS. PRETENSÃO DO EMBARGANTE QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 12-A, DO DECRETO Nº 32.250/2010, INCLUÍDO PELO DECRETO Nº 44.797/2018, QUE TERIA RECONHECIDO A EMISSÃO DA NOTA CARIOCA COMO APTO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SEM A NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS FORMAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 2. CRÉDITOS DE ISS CONSTITUÍDOS EM MOMENTO ANTERIOR AOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. 3. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE SE ENQUADRA TANTO NAS HIPÓTESES INDICADAS PELA LEI PARA SUA INCIDÊNCIA, QUANTO PARA OS CASOS NOS QUAIS A

FAZENDA, EM SUA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA, VISLUMBRA A OCORRÊNCIA DE ILICITUDE. ARTS. 77- A E 77-B, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 14.602/1996, QUE AO DISPOR ACERCA DO LANÇAMENTO ELETRÔNICO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS ATRAVÉS DO SISTEMA “NOTA CARIOCA”, PONTUOU A REVISÃO ADMINISTRATIVA DA DITA DECLARAÇÃO.

4. DISTINÇÃO ENTRE A CONFISSÃO DE DÍVIDA E A SIMPLES EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS: “O REFERIDO DEVER INSTRUMENTAL (DE EMITIR NOTAS FISCAIS) NÃO SE CONFUNDE COM O ATO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE PRESSUPÕE A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS, PELA ADMINISTRAÇÃO, POR MEIO DO LANÇAMENTO, OU PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, CONSOLIDADA EM DECLARAÇÃO DO DÉBITO, COM FORÇA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. RESP Nº. 1.490.108/MG.

5. INAPLICABILIDADE DO TEMA 383, DO C. STJ: NECESSIDADE DE ATIVIDADE FORMAL PELO FISCO

6. TERMO EXTINTIVO QUINQUENAL QUE SE INICIA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DO RESULTADO FINAL DA IMPUGNAÇÃO.

7. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL.

7. RECURSO PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO SANADA, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que violação aos artigos 142 caput, 150, caput e §1º e § 4º e 174 do CTN, e, 189 do CC.

Pugna pela reforma dos acórdãos recorridos e requer seja declarada a prescrição ordinária do crédito tributário em sua totalidade ou parcialmente.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 153/167.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão que manteve a decisão de não reconhecimento da prescrição, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta na fundamentação do acórdão: (fl. 124)

"No caso, não há controvérsia acerca da ocorrência do fato gerador nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, com decisão definitiva aos 02.10.2017, mesma data em que ocorreram as notificações do contribuinte. Vale dizer, o Fisco Municipal teria, a partir de então, o prazo de 05 anos para proceder à inscrição na dívida ativa e competente ajuizamento da execução fiscal até 2022, o que ocorreu em 2021.

Com efeito, a notificação do auto de infração faz cessar o prazo decadencial, haja vista que a apuração do crédito tributário devido constitui lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal (embora ainda não dotado de exigibilidade) e, acaso não contestado na esfera administrativa, tem-se o início do prazo prescricional, nos termos do enunciado de súmula nº 622, do C. STJ. Constata-se, portanto, que de acordo com as provas dos autos, o crédito objeto da demanda principal não restou alcançado pela prescrição originária."

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-

probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ademais, cabe acrescentar que, o aresto está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior sedimentou a orientação de que, à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, o termo inicial da prescrição da pretensão executória somente se inicia com a constituição definitiva, após o encerramento do procedimento administrativo, com a consequente notificação da parte contribuinte.

E, nos termos da Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial".

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que, conforme constava do termo de inscrição da dívida ativa, a constituição do crédito tributário havia ocorrido em 15/9/2014, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional. Entendimento diverso, como pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos

critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no presente caso da Súmula 7/STJ - "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.789.846/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)"

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*), mesmo quando fundado no artigo 105, III, "a", da CF.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

